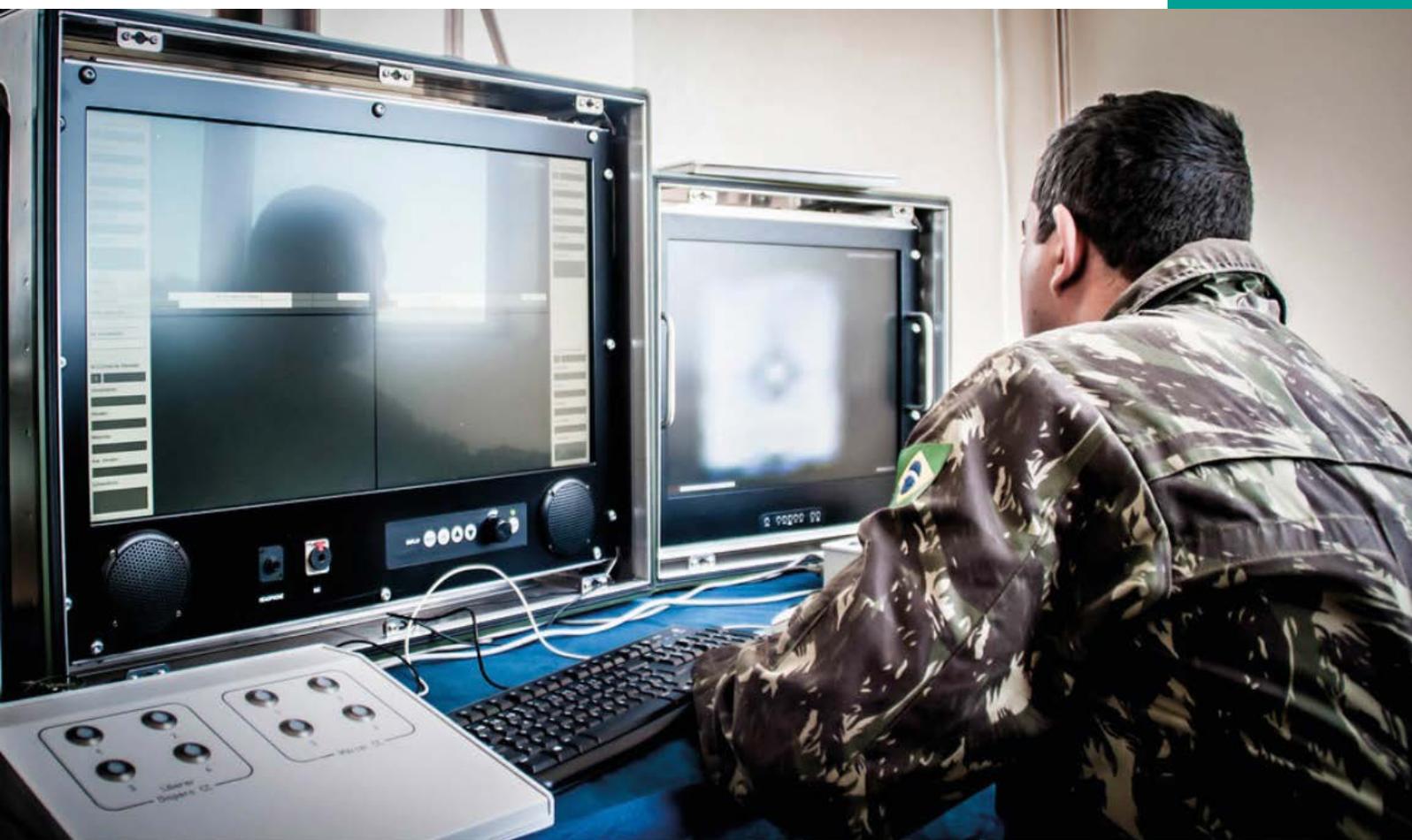


# ASPECTOS LEGAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DO EMPREGO DO DADO PROVENIENTE DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA MILITAR COMO PROVA PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO EM SITUAÇÃO DE NORMALIDADE





### Pedro Paulo Rodegheri Júnior

Maj da Arma de Engenharia do Exército Brasileiro. Mestre em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO), Especialista em Direito Penal e Direito Penal Militar, graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras e em Direito pela Faculdade São José. Possui os cursos Básico, Intermediário e Avançado de Inteligência para Oficiais. Analista da Divisão de Contrainteligência do Centro de Inteligência do Exército (CIE). Exerceu a função de Analista Judiciário no Superior Tribunal Militar (STM), nos anos de 2019 e 2020.

## 1 INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Inteligência define que a Atividade de Inteligência é o exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das Políticas de Estado. Além disso, destaca que a atividade de Inteligência exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes. Desenvolve ações de caráter sigiloso destinadas à obtenção de dados indispensáveis ao processo decisório, indisponíveis para coleta ordinária em razão do acesso negado por seus detentores (BRASIL, 2016).

Assim, Inteligência Militar é o conjunto de atividades e tarefas técnico-militares exercidas em caráter permanente, com os objetivos de produzir conhecimentos de interesse dos comandantes e seus estados-maiores, em todos os níveis, e de proteger conhecimentos sensíveis, instalações e pessoal do Exército Brasileiro contra ações da inteligência oponente (BRASIL, 2015).

O Exército Brasileiro emprega seus meios de Inteligência Militar para atender às necessidades de conhecimento dos comandantes e seus estados-maiores nos níveis estratégico, operacional e tático (BRASIL, 2015).

A Justiça Militar da União (JMU) é um dos órgãos do Poder Judiciário, com previsão constitucional especificada no seu art. 92:

São órgãos do Poder Judiciário: I) Supremo Tribunal Federal (STF); II) Conselho Nacional de Justiça; III) Superior Tribunal de Justiça (STJ); IV) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (...); VII) os Tribunais e Juízes Militares (BRASIL, 1988).



A competência da Justiça Militar da União é constitucional. Dispõe o art. 124, caput, da Constituição Federal, que “compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988). Em consequência, é o Código Penal Militar (CPM) que define, em seus arts. 9º e 10º, quais são as hipóteses em que ocorre o crime militar.

Os crimes militares são investigados pela Polícia Judiciária Militar, que, segundo Neves (2018), é aquela em que se realiza um complexo de atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo seu poder de polícia, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito e da instrução provisória de deserção ou de insubmissão.

Dessa forma, pode-se definir investigação criminal como uma sequência lógica e sistematizada de ações que buscam esclarecer um fato delituoso ocorrido, colhendo elementos comprobatórios, ou seja, produção de provas para a determinação de autoria e materialidade para instauração de ação penal (SANTOS, 2018).

É importante destacar que, tanto a Inteligência Militar, quanto a investigação judiciária militar, tem o objetivo de produzir conhecimentos: a primeira para assessorar o decisor na escolha da melhor linha de ação a ser adotada e, a segunda, para subsidiar a propositura de uma ação penal, com elementos substanciais, que tenham força para convencer o magistrado da verdade dos fatos.

Assim, levando em consideração que ambos os conceitos produzem informações que tem o objetivo de convencer uma pessoa acerca da verdade dos fatos, o presente trabalho científico teve o objetivo geral de analisar como o dado proveniente da Atividade de Inteligência Militar pode ser empregado como prova pela JMU.

## 2 A INTELIGÊNCIA MILITAR TERRESTRE

A atividade de inteligência sempre esteve presente na história da humanidade. Existem relatos bíblicos sobre pessoas em busca de informações desconhecidas, como, por exemplo, a prática de ações de levantamento de dados, como as ordenadas por Moisés, após ter recebido de Deus a missão de espionar Canaã e, também, na história de Sansão e Dalila, em que ela teria sido recrutada pelos filisteus, sob recompensa financeira, para descobrir o segredo da força de Sansão, um dos líderes de Israel (SANTOS, 2020, p. 10).

No Império Romano, o Imperador Caio Júlio César é considerado o pai da Inteligência Militar. Suas façanhas militares não ocorreram somente por seu reconhecido talento como estrategista, mas, também, por sua elaborada organização, desenvolvida com o objetivo de obter informações sobre seus inimigos (SANTOS, 2020, p. 11).

Santos explica, portanto, que o sistema desenvolvido por Júlio César previa agentes responsáveis pelo reconhecimento do terreno e das forças inimigas, conhecidos por *procuradores*, e, além deles, os *speculadores* eram especialmente treinados para atuarem infiltrados no território inimigo usando disfarces. Segunda ela, havia ainda os *indices*, que eram inimigos desertores ou recrutados para fornecer informações (VOLKMAN, 2013 apud SANTOS, 2020, p. 11).

Nos dias atuais, o termo “atividade de inteligência” possui vários conceitos e, como introdução ao estudo dessa atividade, destaca-se o conceito de Ugarte (2002), que define que a inteligência é um produto sob a forma de conhecimento, informação elaborada. O autor defende que é atividade ou função estatal, realizada por uma organização ou conjunto de organizações.

O autor americano Kent (1949) afirma que apresenta uma das concepções mais conhecidas e aceitas sobre o tema, que



descreve inteligência sob três facetas: conhecimento, organização e atividade, que também podem ser entendidos como produto, organização e processo. Como produto, trata-se do resultado do processo de produção de conhecimento e que tem como cliente o tomador de decisão em diferentes níveis; como organização, diz respeito às estruturas funcionais que tem como missão primordial a obtenção de informações e produção de conhecimento de inteligência; e como atividade, refere-se aos meios pelos quais certos tipos de informações são requeridos, reunidos (por meio de coleta ou busca), analisados e difundidos, e, ainda, os procedimentos para a obtenção de determinados dados, em especial aqueles protegidos, também chamados de dados negados (GONÇALVES, 2011, p. 8).

A Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos da América (CIA) define o termo Inteligência como sendo a ciência ou presciência do mundo a nossa volta, utilizada para orientar o processo decisório ou as ações de autoridades políticas estadunidenses (*polycymackers*). Complementa, ainda, que as organizações de inteligência proveem seus consumidores, comandantes civis ou militares, com informação (conhecimento processado) para assessorá-los. Continua destacando que o processo de produção de conhecimento de inteligência envolve a reunião acurada e sistemática dos fatos, sua análise com avaliações céleres e claras, e sua distribuição aos consumidores (GONÇALVES, 2011).

No Brasil, a Lei nº 9.883/99, que criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), em seu art. 1º, § 2º, define inteligência como a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1999).

A Política Nacional de Inteligência (PNI), publicada através do Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016, define que a atividade de Inteligência é o exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das Políticas de Estado (BRASIL, 2016).

No âmbito do Exército Brasileiro, o Manual de Inteligência - EB20-MC-10.207 (BRASIL, 2015b) traz que a função de combate inteligência compreende o conjunto de atividades, tarefas e sistemas inter-relacionados empregados para assegurar compreensão sobre o ambiente operacional, as ameaças (atuais e potenciais), os oponentes, o terreno e as considerações civis.

De acordo com o Manual de Inteligência Militar Terrestre - EB20-MF-10.107 (BRASIL, 2015b), o trabalho de Inteligência Militar em operações é vital para o planejamento e execução dos planos de campanha, principalmente na sua vertente preditiva, permitindo que os comandantes possam ter constante consciência situacional. A Inteligência Militar, em qualquer nível de atuação, possui como denominador comum a permanente identificação das ameaças, minimizando incertezas e buscando oportunidades para o sucesso das operações.

A Inteligência Militar possui características específicas e tem como objetivo a interpretação da conjuntura passada e presente para produzir conhecimentos e projetar cenários factíveis para o futuro, de modo a reduzir o grau de incerteza nas avaliações que servirão de base a quaisquer decisões (BRASIL, 2019).

O produto da Atividade de Inteligência é materializado, essencialmente, pelos conhecimentos de Inteligência. Esses apresentam as seguintes características: resultam da aplicação de uma metodologia própria, na coleta e/ou busca de dados, e na



produção; buscam reduzir o grau de incerteza existente nos diversos ambientes operacionais, estabelecendo suas implicações e reflexos para o Exército Brasileiro; e os conhecimentos produzidos podem ser utilizados por diversos usuários (BRASIL, 2019).

### 3 INVESTIGAÇÃO, AÇÃO PENAL MILITAR E A PRODUÇÃO DE PROVAS

Desde há muito tempo, o Estado avocou para si a possibilidade de reprimir as condutas criminosas, afastando, de uma vez por todas, a justiça privada. Mantém-se, assim, um monopólio punitivo, alocado nas mãos do Estado, que, porém, somente poderá colocá-lo em marcha por um escoreito processo, consubstanciado na lei (*due process of law*), sem o qual toda e qualquer punição se torna ilegal. Nesse processo, por exemplo, garantem-se a ampla defesa e o contraditório, essenciais para o exercício de punir (NEVES, 2018, p. 445).

#### 3.1. DEFINIÇÃO E HISTÓRICO DA PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL E NO MUNDO

O Direito Processual Penal pode ser definido como o “conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares” (MARRQUES, 1961, p. 20).

Nesse sentido, conforme aponta Barreto (2020), quando praticado um fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que se exercita por meio do Direito Processual Penal. Observa-se, portanto, que, por esse motivo, o Processo Penal é instrumental à aplicação do Direito Penal.

Mirabete (2004) afirma que o Processo Penal pode ser também entendido como o “conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetido a princípios e regras jurídicas destinadas a compor

as lides de caráter penal. Sua finalidade é, assim, a aplicação do direito penal objetivo.

Silva (2014) afirma que se pode considerar que o processo penal possui três fases distintas: inquérito policial, processo de conhecimento e execução penal. A todas elas, devem ser assegurados aos investigados, acusados e apenados seus direitos e garantias fundamentais, especialmente porque o processo penal é substancialmente distinto do processo civil, em razão dos bens jurídicos protegidos por cada instituição jurídica, bem como pela natureza das partes.

No âmbito da Justiça brasileira, Barreto (2020) define Polícia Judiciária como aquela que é voltada para a investigação criminal, tendo, portanto, caráter repressivo, já que atua após a prática da infração penal, apurando a sua autoria e a materialidade. Para ele, é a Polícia Judiciária o órgão responsável pela presidência do inquérito policial, consoante dispõe o art. 4º, caput, do CPP, embora ela possa ser acompanhada pelo Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, função esta que não implica em qualquer submissão hierárquica.

Sob o aspecto prático, Garcez (2017) conceitua a investigação criminal como o conjunto de diligências preliminares devidamente formalizadas que, nos limites da lei, se destinam a apurar a existência, materialidade, circunstâncias e autoria de uma infração penal, coletando provas e elementos de informações que poderão ser utilizadas na persecução penal

Do ponto de vista jurídico, ele define a investigação criminal como a atividade estatal destinada a elucidação de fatos supostamente criminosos, apresentando “tríplice funcionalidade”: evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal) (GARCEZ, 2017).



### 3.2.A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Justiça Militar da União (JMU) é um dos órgãos do Poder Judiciário, com previsão constitucional especificada no seu art. 92:

São órgãos do Poder Judiciário: I) Supremo Tribunal Federal (STF); II) Conselho Nacional de Justiça; III) Superior Tribunal de Justiça (STJ); IV) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (...); VII) os Tribunais e Juízes Militares (BRASIL, 1988)

A competência da Justiça Militar da União é constitucional. Dispõe o art. 124, caput, da Constituição Federal de 1988, que “compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988). Em consequência, é o Código Penal Militar (CPM) que define, em seus arts. 9º e 10º, quais são as hipóteses em que ocorre o crime militar.

Para Roth (2016), a Polícia Judiciária Militar é aquela que realiza um complexo de atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo seu poder de polícia, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão, e assim atuando como auxiliar da Justiça Militar.

Retomando a legislação pátria, o art. 9º do Código de Processo Penal Militar dispõe que “o inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria”. Sobre essa definição constitucional, Neto (2010) salienta que o IPM é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apuração de infração penal militar e de sua autoria. Segundo ele, somente é feito quando o fato praticado por civil ou militar estiver subsumido, isto é, constando no Código Penal Militar.

Segundo Neves (2018), a finalidade do Inquérito Policial Militar é a busca da revelação do que, de fato, ocorreu, seja confirmando a autoria e materialidade de um crime,

seja afastando-as em favor da pessoa a quem foi imputado um fato, prestigiando-se, no Direito Processual Penal Constitucional, uma busca autônoma da verdade real.

Já Santos (2018) define investigação criminal como uma sequência lógica e sistematizada de ações que buscam esclarecer um fato delituoso ocorrido, colhendo elementos comprobatórios, ou seja, produção de provas para a determinação de autoria e materialidade para instauração de ação penal.

Observa-se que o IPM é o meio utilizado pelo Estado para realizar a persecução penal, procurando apurar a autoria de um crime. Essa fase transcorre nas unidades militares, onde o indiciado foi apenas objeto de investigações e não sujeito de direitos, portanto, não há que se falar, ainda, em processo, e sim em procedimento.

A ação penal se inicia com o recebimento da inicial, porque é nesta oportunidade que o juiz faz o juízo de admissibilidade, verificando as condições da ação e de procedibilidade, autorizando o início da ação penal, quando os requisitos estão presentes e vetando seu início, por meio da rejeição, quando verifica alguma inépcia, irregularidade ou ausência de requisito legal, nos termos da redação atual do art. 395 do CPP (BRASIL, 1941).

### 3.3.PROVAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Guilherme de Souza Nucci (2014) ensina que o termo da palavra prova é originário do latim, *probatio*, que remete a ensaio, verificação, exame, razão, confirmação, sendo que deste deriva-se o verbo de provar, *probare*, que significa reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo.

Capez (2007) classifica o instituto da prova como sendo “o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156. 2ª parte, 209 e 234) e por terceiros (p.ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veraci-



dade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”.

Netto (2009) conclui que a prova é, portanto, o liame que o magistrado tem com o mundo real, o mundo dos fatos, e tem como finalidade buscar solucionar um choque de interesses do modo mais equitativo possível, tendo em vista que a justiça presente em uma sentença transpõe a veracidade dos fatos apresentada pela prova.

Desse modo, vislumbra-se que o conjunto probatório carregado aos autos tem como destinatário o julgador, que deve analisá-lo com vistas aos fatores determinantes ao seu convencimento, com fundamento na verdade real e em todos os elementos que demonstrem as pretensões deduzidas, para que, posteriormente, possa encerrar a atividade jurisdicional, tendo sopesado sobre os argumentos, vindo a alcançar a certeza necessária (NETTO, 2009, p. 163).

Sobre o tema, Nucci (2014, p.16) afirma que, se a prova é a demonstração lógica da realidade, com o objetivo de gerar, no magistrado, a certeza em relação aos fatos alegados, naturalmente a finalidade da prova é a produção do convencimento do juiz no tocante à verdade processual, vale dizer, a verdade possível de ser alcançada no processo, seja conforme a realidade, ou não.

Alves (2020, p. 366) afirma que é possível a utilização, no processo penal, de todos os meios de prova lícitos. Para ele, independe registrar que o CPP, atento ao princípio da busca da verdade real, não apresenta um rol taxativo dos meios de prova lícitos. As provas disciplinadas nos artigos 158 a 250 do CP constituem simplesmente meios de prova típicos e nominados. Mas, além deles, existem os meios de prova atípicos ou inominados, que são aqueles não previstos em lei.

Além disso, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, no processo, as provas obti-

das por meios ilícitos. O CPP, com o advento da Lei nº 11.690/08, passou a disciplinar com pormenores a matéria. Assim, inicialmente, repetiu o mandamento constitucional no art. 157, caput, estatuinto que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas (ALVES, 2020, p. 367).

Silva (2013) ensina que a problemática da admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro reside na correta interpretação do art. 157, CPP. Não apenas de seu caput, mas principalmente de seus dois parágrafos, incluídos com a Lei nº 11.690/08.

Para seu estudo, são objetos do tratamento processual a prova ilícita produzida e aquelas que dela derivam, isto é, elas não teriam sido produzidas/coletadas sem a existência da anterior, também sendo consideradas ilícitas, mas por contaminação, com base na doutrina americana da *fruits of poisonous tree theory* (SILVA, 2013).

Para ele, a questão sobre a admissibilidade da prova ilícita, nos Estados Unidos, não visa ao processo em si, mas à proteção da sociedade contra abusos da atividade policial que, como escrito acima, possui elevado poder investigatório até a escolha de um “suspeito”, constituindo-se como o principal suporte jurídico das decisões sobre o tema (SILVA, 2013).

No direito brasileiro, o tema aqui tratado refere-se à problemática do desvio da vinculação causal, o princípio da especialidade da prova e aos atos de investigação que estão sob reserva de jurisdição (SILVA, 2013).

Nesse viés, Silva (2013) conclui que, o provimento judicial que defere o pedido investigatório é “plenamente vinculado e limitado”, isto é, só autoriza a violação de direitos fundamentais unicamente interligados à prova que se quer obter em prol do esclarecimento de uma notícia-crime específica, estando completamente vedada a utilização de demais elementos estranhos ao objeto do ato que venham a ser descobertos durante a execução da medida pelas autoridades investigativas para



atividades diversas. A incorporação das teorias da *independent source* e da *inevitable discovery* visa relativizar essa regra.

Por fim, verificado os pressupostos conceituais e legais sobre investigação, ação penal militar e produção de provas, cabe trazer estudos sobre a possibilidade do emprego do dado proveniente da atividade de inteligência militar como prova.

#### 4 POSSIBILIDADE DO EMPREGO DO DADO PROVENIENTE DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA COMO PROVA

Na doutrina processual penal militar existe uma lacuna de obras sobre o assunto, por isso, se torna mister, o estudo do processo penal comum e, analogicamente, empregá-lo no processo penal castrense.

Como ponto inicial do capítulo, vale destacar o estudo do autor Célio Jacinto dos Santos (2011), que publicou o artigo: "Investigação Criminal e Inteligência: Qual a relação?", na Revista Brasileira de Ciências Políticas.

No século XX, houve um movimento no sentido de racionalização e complexificação da organização estatal, como reflexo do mesmo fenômeno no âmbito da sociedade civil, entretanto este processo todo foi iniciado no século XIX com o surgimento de lógicas científicas que se irradiaram para todas as áreas do saber, até que no século XX novas abordagens e utilidades foram surgindo com os antigos saberes, conduzindo a autonomização de disciplinas e de atividades humanas. Neste sentido seguiu a velha inteligência clássica para a inteligência policial, para as informações na área da Administração, nos sistemas informatizados, na Ciência Policial etc. (SANTOS, 2011, p. 117 apud ANTUNES, 2002, p. 39-40).

Santos (2011, p. 117) complementa que a investigação criminal está intimamente ligada a fatos penais do passado, com relevância penal, que são submetidos a pro-

cesso de descoberta, análise e conclusão, de ordem a ser apreciado pelo Poder Judiciário. Esta acepção é muito marcante entre os pesquisadores em inteligência como entre alguns da investigação criminal.

Santos (2011, p. 118) explica que algumas noções estão presentes em ambas as disciplinas, com destaque para: o emprego de métodos e técnicas para busca, coleta e processamento de informações; a formação de conhecimento para emprego por um decisor, na inteligência clássica os chefes de órgãos do Executivo, os Comandantes Militares, os dirigentes de órgãos policiais ou administrativos, e na investigação criminal o dirigente da mesma, no Brasil o Delegado de Polícia e eventualmente e excepcionalmente o integrante do *parquet*.

Por outro lado, o pesquisador destaca que os diversos autores apontam algumas variáveis divergentes entre ambas. Na investigação criminal há diversas limitações na busca e coleta de dados do mundo fenomênico, de ordem política e ética, são as denominadas regras contra-epistemológicas ou limitações à busca da verdade, geralmente definidas no Código de Processo Penal no âmbito do Direito Probatório e até mesmo nas Constituição tal como diversas passagens do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. (SANTOS, 2011, p. 118).

A investigação criminal está arraigada, também, a formas e métodos rigorosos, não encontráveis na inteligência, que se circunscreve apenas as formas e métodos do ciclo de inteligência, de caráter não normativo. Há que se assinalar que na investigação criminal prevalece o princípio de liberdade probatória, a qual se traduz em liberdade investigatória, onde o investigador pode usar de todos expedientes para acessar a fonte de prova ou apoderar-se do conhecimento sobre elementos objetivos (físicos) ou subjetivos (psíquicos) de uma ação crimino-



sa, desde que não haja norma proibitiva e não ofenda regras e princípios orientadores da matéria, cabendo ao processo penal codificado ou constitucionalizado, além das normas processuais dispersas, apenas a indicação de alguns dos meios e formas probatórias (SANTOS, 2011, p. 119).

Santos (2011, p. 120) salienta, ainda, que é um equívoco negar a flexibilidade da investigação, uma vez que os investigadores policiais não estão proibidos de usar métodos de acesso e descoberta de dados com emprego de técnicas ou fontes encobertas ou ocultas, ao revés, os investigadores dispõem de ampla liberdade investigativa de acordo com criatividade e o avanço técnico de determinado momento, bem como conta com a possibilidade de empreender diligências investigativas invasivas permitidas por lei, as quais são de difícil alcance pelos oficiais de inteligência.

Um estudo importante a ser analisado é o de Romano José Carneiro da Cunha Costa (2017), que publicou dissertação de mestrado, versando sobre a Inteligência Policial Judiciária: os limites doutrinários e legais na assessoria eficaz à repressão ao crime organizado, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, em Lisboa/Portugal.

Manzano e Bechara (2009, p. 163 apud COSTA, 2017) relatam que a doutrina americana distingue inteligência de investigação, descrevendo a inteligência como proativa, detentora de base de dados fechada, sigilosa, cujo produto é um relatório de inteligência. A investigação é retroativa e possui uma composição de base de dados aberta, destinada à produção de provas e, em última análise, o seu resultado é a prisão.

Gonçalves (2011, p. 28 apud COSTA, 2017) expõe que a Inteligência Policial tem no escopo questões táticas de repressão, investigação de ilícitos e grupos infratores. E que o escopo, em maior parte, é a produção de provas de materialidade e autoria de

crimes. De início, não é o gênero Inteligência Policial, mas, sim, a Inteligência Policial Judiciária (IPJ) que objetiva, no plano operacional, assessorar a Polícia Judiciária na investigação de ilícitos e grupos infratores.

A visão de que a IPJ tem como intento principal a produção de provas para determinar a autoria e a materialidade é, no mais alto grau, equivocada. Essa finalidade pertence à Investigação Policial. A IPJ tem como missão a produção e salvaguarda de conhecimentos. Como excepcionalidade, pode coletar indícios e elementos de prova, nos casos de grande complexidade com foco nas organizações criminosas, ressaltando que o cerne principal, no plano operacional, é produzir certezas, apontar caminhos, assessorar no processamento, obter padrões e assessorar a investigação policial (CASTRO, 2012, p. 80 apud COSTA, 2017).

Mingardi (2007, p. 52 apud COSTA, 2017) descreve possível confusão existente entre Inteligência Policial e investigação. Para o especialista, o trabalho de inteligência pode ser opinativo e de caráter preventivo. O autor identifica pelo menos quatro aplicações para as informações produzidas pela Inteligência: a prevenção de tendências, a identificação das lideranças das organizações criminosas, o monitoramento da movimentação cotidiana da organização visando à identificação da sua rotina, os pontos fracos da organização e de informantes em potencial.

Sobre esse assunto, Dantas e Souza (2004, p. 5 apud COSTA, 2017) ressaltam o quanto é sutil a diferenciação entre a Atividade de Inteligência e a de Investigação Criminal:

Ambas lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos (crime, criminosos e questões conexas), com seus agentes atuando lado a lado. Enquanto a investigação policial tem como propósito direto instrumentar a persecução penal, a inteligência policial é um suporte básico para a execução das atividades de se-



gurança pública, em seu esforço investigativo inclusive. A metodologia (de abordagem geral e de procedimentos específicos) da inteligência policial está essencialmente identificada com a da inteligência de Estado (DANTAS et al, 2004, p. 5 apud COSTA, 2017).

A regra basilar na Investigação Policial, assim como na Atividade de Inteligência Policial Judiciária, é o princípio da Legalidade. É condição *sine qua non* a harmonia com a legislação e o respeito às garantias individuais e coletivas. Os parâmetros dos princípios da Legalidade, Eficiência e Eficácia são essenciais para a inteligência, conforme defende Cussac (2012, p. 284 apud COSTA, 2017).

Na Holanda, há casos em que a Atividade de Inteligência recebeu relatórios de inteligência de agências de outros países e iniciou procedimentos investigativos com base nas provas produzidas, como relata Vervaele (2012, p. 30 apud COSTA, 2017):

Os informes também não revelaram como essas informações foram obtidas, por exemplo, por vigilância digital contínua, ou pelo uso de um informante, fica decidido que o modus operandi de coleta de inteligência permaneceu coberto pelo sigilo profissional. Informes desse tipo foram usados na Holanda como base para a abertura de uma investigação judicial, como suspeita razoável para execução de medidas coercitivas e até mesmo como fonte de prova no julgamento (VERVAELE, 2012, p. 30 apud COSTA, 2017).

Na Espanha, é vasta a jurisprudência nesse sentido, a julgar pela experiência da Inteligência Policial no combate ao grupo terrorista Basco ETA (Pátria Basca e Liberdade). Assim elucida Vervaele (2012, p. 30 apud COSTA, 2017):

A Suprema Corte qualifica a inteligência policial como uma variante da perícia, uma prova especializada de inteligência. Isso tem como consequência que o objeto da prova, sua documentação e todo o material que a suporta devem estar à disposição das partes.

Cussac (2012, p. 287 apud COSTA, 2017). defende que uma tendência de judicialização da inteligência, verificando-se a utilização cada vez maior dos recursos de inteligência nos processos judiciais.

Com o propósito de viabilizar uma análise técnica produzida pela Atividade de Inteligência para anexá-la em documento público, a última versão da DNISP criou, no subtítulo 1.9.3, o qual dispõe sobre a Inteligência Policial Judiciária, um documento para esse fim denominado Relatório Técnico (RT), assim o definindo:

Relatório técnico é o documento externo padronizado, passível de classificação, que transmite, de forma excepcional, análises técnicas e de dados, destinados a subsidiar seu destinatário, inclusive, na produção de provas (BRASIL, 2016 apud COSTA, 2017).

Costa (2017) destaca que, o RT, de forma excepcional, pode realizar uma análise de inteligência por meio da metodologia de produção de conhecimento ou a partir de ferramentas acessórias de análises, não se exigindo as análises específicas próprias da Atividade de Inteligência, com o intuito de assessorar e/ou produzir provas para subsidiar uma investigação policial.

Ainda de acordo com Costa (2017), as Fontes Abertas configuram um exemplo típico de que uma ação especializada na coleta, análise e processamento produz um arcabouço probatório, dentro da legalidade, passível de assessorar a investigação policial, apontando o caminho para ser usado formalmente dentro do inquérito policial. No decorrer da coleta, de maneira fortuita, é possível ainda se deparar com elementos de prova e indícios que podem ser apagados em um segundo momento, sendo, portanto, irrepetíveis. Importante ponderar sempre sobre a legalidade, se a cadeia de custódia foi preservada e todas as demais garantias para a utilização na investigação policial.



Wendt e Lopes (2015, p. 201 apud COSTA, 2017) defendem que a utilização do RT tem como consequência a “Produção de Prova”, direcionando-se para análise dos dados protegidos aqueles obtidos com uma autorização judicial ou credenciamento para acesso, como bases de dados institucionais, dados oriundos de interceptação telefônica, ambiental, fluxos de utilização de internet e movimentações financeiras.

Por fim, Costa (2017) assevera que a limitação do uso da IPJ na “produção de prova” é essencial para proteção e preservação da IPJ. Todavia, a DNISP não restringe a utilização dos elementos de provas, mas somente aos dados protegidos, e há circunstâncias fáticas em que a IPJ se depara com possíveis elementos de provas e indícios em que pode ser crucial a apresentação formal dentro da investigação.

## 5 CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho, verificamos a pertinência da realização de estudos visando encontrar uma resposta para o problema proposto na pesquisa, de como a Inteligência Militar pode apoiar com efetividade o processo penal militar em situação de normalidade. Para tanto, foram pesquisados tópicos acerca do histórico e conceitos da Inteligência Militar, da investigação criminal e da teoria geral da prova.

Como resultado alcançado, é importante definir a atividade de Inteligência como o exercício permanente de ações especializadas, voltadas a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento de autoridades governamentais; e, Inteligência Militar, como o conjunto de atividades e tarefas técnico-militares exercidas em caráter permanente, com os objetivos de produzir conhecimentos de interesse dos comandantes e seus estados-maiores, em todos os níveis, e de proteger conhecimentos sensíveis, instalações e

pessoal do Exército Brasileiro contra ações da inteligência oponente.

Por outro lado, a investigação de crimes militares é uma realidade por meio do Inquérito Policial Militar, que é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar, com o objetivo de apurar fato que configure crime, e de sua autoria, ministrando elementos necessários à propositura da ação penal. A investigação criminal é uma sequência lógica e sistematizada de ações que buscam esclarecer um fato delituoso ocorrido, colhendo elementos comprobatórios de autoria e materialidade, para a produção de provas e instauração da ação penal.

Como resultado, ainda, constatou-se que as atividades de inteligência e de investigações possuem algumas características semelhantes, como o emprego de métodos e técnicas para a busca, a coleta e o processamento de informações. Outra similitude é a estrita observância ao cumprimento dos princípios da Legalidade, Eficiência e Eficácia, interligados, muitas, vezes com o da Celeridade processual, onde essas atividades estão diretamente vinculadas. Em nenhuma das duas existem procedimentos que podem ser executados na ilegalidade ou sem um objetivo claramente definido.

Ademais, ressalta-se que foram identificadas diferenças entre os dois institutos. Na investigação criminal há limitações na busca e na coleta de dados, de ordem política e ética, na busca da verdade, geralmente definidas em legislação, enquanto, na inteligência, prevalece uma maior flexibilidade em suas ações, não estando, por exemplo, obrigada a cumprir o princípio da Publicidade dos atos públicos. Outra diferença encontrada foi que a investigação está arraigada a formas e métodos rigorosos, não encontráveis na inteligência, que se circunscreve apenas às formas e métodos do seu ciclo, de caráter não normativo.

Foi constatado, ainda, que a inteligência, em regra, é proativa, detentora de base de



dados fechada, sigilosa, e cujo produto é um conhecimento de inteligência, que tem como objeto o assessoramento a um decisor, e a investigação criminal é retroativa, possui uma composição de base de dados aberta, destinada à produção de prova para a propositura de uma ação penal.

Dessa forma, também foi identificado que as semelhanças entre as atividades se constituem basicamente nas técnicas empregadas, porém os objetivos, as regras a que estão subordinadas e, principalmente, suas finalidades são distintas. Contudo, existe um ponto de convergência entre elas, que é o emprego, ocasional, da inteligência, como assessoramento ao Encarregado de IPM em sua investigação criminal. Nestes casos, a atividade de inteligência tem como objetivo produzir certezas, apontar caminhos, assessorar no processamento, obter padrões e assessorar a investigação. Como isso, observou-se que a inteligência pode, legalmente, auxiliar a investigação criminal na produção de provas, em caráter opinativo e preventivo.

Além disso, foi identificado, ainda, para este fim, que a inteligência pode, de forma excepcional, realizar análise de inteligência, por meio da metodologia de produção do conhecimento ou a partir de ferramentas acessórias de análise. Outra atividade seria a investigação em fontes abertas, que é uma ação especializada, com coleta, análise e processamento, que produz um arcabouço probatório, dentro da legalidade, apto a ser utilizado no inquérito policial.

Por fim, tendo em vista a complexidade do assunto, que envolve atividades e órgãos com características bem distintas e específicas, sugere-se que o tema seja aprofundado por outros pesquisadores, bem como que sejam realizados grupos de discussão, envolvendo os órgãos do SISBIN, o Poder Judiciário e o Ministério Público, com o objetivo que elucidar os pontos de divergência que ainda existem no emprego integrado dessas duas atividades.

## REFERÊNCIAS

1. ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Geral**. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.
2. ANTUNES, Priscila Carlos Brandão. SNI & ABIN: uma Leitura da Atuação dos Serviços Secretos Brasileiros ao Longo do Século XX, Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002.
3. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 mar 2022. Rio de Janeiro/RJ. 1941.
4. BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 15 mar 2022. Brasília/DF. 1941.
5. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 mar 2022.
6. BRASIL. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Segurança Pública, 2016.
7. BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Manual de Campanha EB70-MC-10.252: A Inteligência nas Operações**. 1. Ed. Brasília, DF, 2021.
8. BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Manual de Fundamentos EB20-MF10.107: Inteligência Militar Terrestre**. 2ª Ed. Brasília, 2015a.
9. BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Manual de Campanha EB20-MC-10.207: Inteligência Militar Terrestre**. Brasília, 2015b.
10. BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Manual Técnico EB70-MT-10.401: Produção do Conhecimento de Inteligência**. Brasília, DF, 2019.
11. BRASIL. **Sistema Brasileiro de Inteligência**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm)>. Acesso em 20 mar 22. Brasília/DF. 1999.



12. CAPEZ, Fernando. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.
13. CASTRO, C. A. (Coord). **Inteligência de segurança pública: um xeque-mate na criminalidade**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.
14. COSTA, Romano José Carneiro da Cunha. **Inteligência Policial Judiciária: os limites doutrinários e legais na assessoria eficaz à repressão ao crime organizado**. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa/Portugal: 2017.
15. CUSSAC, J. L. G. **Inteligencia**. Espanha: Editora Tirant, 2012.
16. DANTAS, G. F. L e SOUZA, N. G. **As bases introdutórias da análise criminal na inteligência policial**. 2004.
17. GARCEZ, William. **Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função**. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/58958/investigacao-criminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao>>. Acesso em 17 mar 2022.
18. GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. 5 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.
19. KENT, Sherman. 1949. **Strategic Intelligence for American World Policy**. Princeton: Princeton University Press. Estados Unidos da América.
20. MANZANO & BECHARA. In: Fernandes, A. S., Almeida, J. R. G. & Moraes, M. Z. (Coord.). **Crime Organizado, aspectos processuais**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.
21. MINGARDI, G. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. Estudos Avançados. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2007.
22. NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. 3. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2018.
23. NETO, José da Silva Loureiro. **Processo Penal Militar**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
24. NETTO, José Laurindo de Souza. **As Provas Ilícitas e sua Derivação diante do Princípio do Livre Convencimento Motivado**. “O Desentranhamento do Juiz Contaminado. Ciências Jurídicas e Sociais – UNIPAR. 2009
25. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
26. ROTH, Ronaldo João. **A atuação das Forças Armadas como Polícia**. Curitiba: Juruá, 2016.
27. SANTOS, Célio Jacinto dos. **Investigação Criminal e Inteligência: Qual a relação?** Academia Nacional de Polícia. Revista Brasileira de Ciência Políticas. Brasília: 2011.
28. SANTOS, Filipe Freitas. **A Atividade de Inteligência e a Investigação Criminal: a atuação das Polícias Militares na área Inteligência e cooperação com a atividade de Investigação**. UniSul. Porto Alegre/RS. 2018.
29. SANTOS, Layla Maria de Souza. **Inteligência e Segurança Pública**. 1. Ed. Curitiba: IESDE, 2020.
30. SILVA, Willian de Quadros da Silva. **Da admissibilidade das provas ilícitas derivadas obtidas no Inquérito Policial**. PUC-RS. Porto Alegre: 2014. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/23.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.
31. UGARTE, José Manuel. **Control Público de la Actividad de Inteligencia: Europa y América Latina, una visión comparativa**. (Trabalho apresentado no Congresso Internacional “Post Globalización: Redefinición de la Seguridad y la Defensa Regional en el Cono Sur”, promovido pelo Centro de Estudios Internacionales para el Desarrollo, em Buenos Aires, 2002).
32. VERVAELE, Gil J. P. **El proceso penal en la sociedad de la información**. Espanha: Editora La Ley, 2012.
33. WENDT, E. & LOPES, F.M. (Coord.) **Investigação Criminal: provas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.